



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

A-nº 76/96

REGIME DE URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 590 DE 1996

Publique-se Inclua-se em
pauta por UMA sessão
04 SET 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

São Paulo, 4 de setembro de 1996.

FLS. Nº 01
PROC. 6232

Senhor Presidente

Recebido na ASSessoria TÉCNICA DA MESA
às 18 horas 30 minutos
S. Paulo, 04 de setembro de 1996
[Handwritten signature]

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, o qual disciplina a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares, e dá outras providências.

Originária de estudos da Secretaria da Fazenda, a propositura modifica a redação do artigo 3º do referido diploma legal, para manter em 18% (dezoito por cento) a alíquota do ICMS, no exercício de 1997, de forma a viabilizar a continuidade dos Programas Habitacionais de interesse da população paulista.

A elevação em 1(um) ponto percentual da referida alíquota, prevista na Lei nº 6.556, vem sendo sucessivamente renovada, ao longo dos anos, em face dos resultados que tem proporcionado, com vistas à provisão dos recursos indispensáveis para o atendimento da demanda habitacional das comunidades economicamente menos favorecidas.

Com o mesmo desígnio busca-se, nos artigos 2º a 4º, assegurar, por meio da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da CDHU, a implantação de ampla política habitacional popular, estipulando o artigo 5º que o Poder Executivo encaminhará a essa egrégia Casa Legislativa, trimestralmente, relatório circunstanciado, dando conta da aplicação dos recursos financeiros e da execução dos programas habitacionais por eles cobertos.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
6232 de 05/09/1996
Autu. e c. 26 folhas
Ass. [Handwritten signature]

ENTREGUE A MESA EM:
4 SET 10 54 AM 017805





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	02
PROC.	6232
	2

- 2 -

Para completo esclarecimento das razões determinantes das providências de que trata o projeto, faço anexar à presente Mensagem cópia da representação que, a respeito do assunto, me foi dirigida pelo Titular da Pasta da Fazenda.

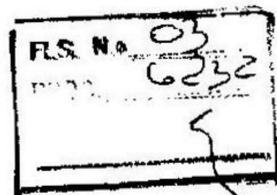
Solicitando que a proposição seja apreciada em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



São Paulo, em 28 de agosto de 1996

OFÍCIO GS/CAT N° 529/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que introduz alteração na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para disciplinar a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares e autorizar aumento do capital da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

O artigo 1º altera a redação do artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.331, de 27 de dezembro de 1995, para manter em 18% (dezoito por cento) a alíquota do ICMS, no exercício de 1997, para viabilizar a continuidade dos Programas Habitacionais de interesse da população paulista.

A proposição encontra justificativa nos resultados proporcionados pela Lei Estadual nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, pela Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, pela Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, pela Lei nº 8.207, de 30 de dezembro de 1992, pela Lei nº 8.456, de 8 de dezembro de 1993, pela Lei nº 8.997, de 26 de dezembro de 1994, e pela Lei nº 9.331, de 27 de dezembro de 1995, e na necessidade, durante o ano vindouro, de recursos destinados aos programas de casas populares, diante da contínua e sempre crescente demanda habitacional.



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

F.S. n.º 04
PROC. 6232
L

SITUAÇÃO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS

CASAS CONCLUÍDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.556/89 E ALTERAÇÕES

Janeiro/90 até 31/7/96 136.191

CASAS CONCLUÍDAS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.331/95

Janeiro/96 até 31/7/96 7.550

CASAS A CONCLUIR.....

Agosto/96 a Dezembro/96 28.800

UNIDADES HABITACIONAIS EM ANDAMENTO (31/07/96)..... 89.765

UNIDADES HABITACIONAIS LICITADAS E EM LICITAÇÃO, EM 31/07/96 .. 63.119

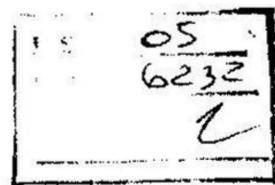
Fonte: Secretaria da Habitação

Objetiva, também, dar cumprimento à Lei nº 9.362, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, determinando, no seu artigo 19, IV, que o Poder Executivo envie à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à prorrogação do artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que versa sobre os recursos destinados a programas habitacionais populares.

O projeto visa, ainda, por seus artigos 2º ao 4º, conferir ao Estado condições para a implantação, por intermédio da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da CDHU, de ampla política habitacional popular, sustentada em mecanismos objetivos de financiamento e desenvolvido sob acompanhamento e fiscalização de um Conselho de Orientação, integrado por representantes do Governo e da sociedade, conforme disposto no artigo 8º da Lei Estadual nº 6.556 de 30 de novembro de 1989.



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Nesse intuito, a proposição determina que os recursos financeiros, oriundos da elevação da alíquota de que trata o artigo 1º, sejam alocados obrigatoriamente para o financiamento de programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

Expostos os lineamentos básicos do anexo projeto de lei, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
NESIA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

São Paulo, em 28 de agosto de 1996.

PARECER C.T. Nº 28/96

FLS. N.º <u>06</u>
PROC. <u>6212</u>
<u>7</u>

Manifesta-se esta Consultoria Tributária sobre o Projeto de Lei que acompanha o Ofício GS/CAT nº 529/96, endereçado ao Senhor Governador, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto nº 40.030, de 30 de março de 1995.

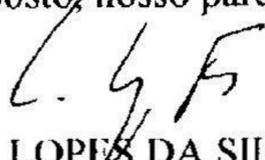
Nos termos do referido ofício, a propositura altera o artigo 3º da Lei 6.556, de 30 de novembro de 1989, que eleva em 1% (um por cento) a alíquota do ICMS, objetivando a obtenção de recursos que garantam, no exercício de 1997, a continuidade dos programas habitacionais populares.

O projeto contém, ainda, os dispositivos necessários à mobilização financeira dos recursos às entidades a que estão afetas as atribuições relativas à execução dos programas.

A proposição encontra respaldo legal, inserindo-se na competência outorgada pela Constituição Federal (art. 155, I, "b") ao Estado, para instituir o Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

Tratando-se de matéria tributária, está submetida à iniciativa da Secretaria da Fazenda.

Diante do exposto, nosso parecer é pela sua aprovação.


CÁSSIO LOPES DA SILVA FILHO
Diretor da Consultoria Tributária

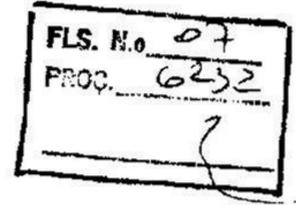
De acordo.


CLOVIS PANZARINI
Coordenador da Administração Tributária

CNR/hhp



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei n° , de de **de 1996.**

Altera dispositivo da Lei n° 6556, de 30 de novembro de 1989, que disciplina a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3° da Lei n° 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pelos artigos 1° da Lei n° 7.003, de 27 de dezembro de 1990, 1° da Lei n° 7.646, de 26 de dezembro de 1991, 1° da Lei n° 8.207, de 30 de dezembro de 1992, 2° da Lei n° 8.456, de 8 de dezembro de 1993, 1° da Lei n° 8.997, de 26 de dezembro de 1994, e 1°, I, da Lei n° 9.331, de 27 de dezembro de 1995:

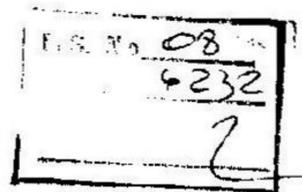
"Artigo 3° - Até 31 de dezembro de 1997, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Artigo 2° - Serão abertos, durante o exercício de 1997, créditos suplementares destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I, no item 8 do § 1° e no item 25 do § 5°, todos do artigo 34 da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

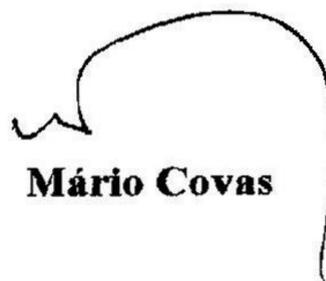
Artigo 3º - Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 4º - Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 2º, nos mesmos prazos em que as quotas-partes do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – são repassadas aos municípios.

Artigo 5º - Trimestralmente, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo relatório circunstanciado, dando conta da aplicação dos recursos financeiros, referidos no artigo anterior, especialmente da execução dos programas habitacionais por eles cobertos.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de
de 1996.


Mário Covas

FLS. Nº	03
PROQ.	6232
	2

LEI N. 6.556 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências

.....

Art. 3.º Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17% (dezessete por cento), prevista no inciso I, do artigo 34, da Lei n. 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

.....

Art. 5.º Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o fim indicado nesta Lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Parágrafo único. Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

.....

LEI Nº 7.003
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que dispõe sobre a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989:

“Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1991, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).”

“Artigo 5º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Nossa Caixa Nosso Banco S/A ou ao Banco do Estado de São Paulo S/A ou à CDHU, para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

§ 1º — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU.

§ 2º — A Secretaria da Fazenda publicará, mensalmente, no Diário Oficial, balancete demonstrativo do acréscimo da arrecadação decorrente da elevação da alíquota prevista no artigo 3º, bem como do valor dos recursos repassados à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para aplicação em programas habitacionais.

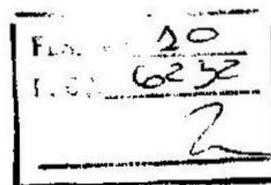
§ 3º — A Nossa Caixa Nosso Banco S/A, o Banco do Estado de São Paulo S/A, e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU encaminharão à Assembléa Legislativa, trimestralmente, relatório dos recursos recebidos e de seus rendimentos, bem como dos programas habitacionais a que se refere este artigo.

Artigo 6º — Na medida em que retornarem às entidades mencionadas no artigo anterior, os recursos serão replicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Parágrafo único — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, e a Nossa Caixa Nosso Banco S/A deverão enviar à Assembléa Legislativa, balancetes e relatórios trimestrais, respectivamente, dos recursos que retornarem e da sua efetiva aplicação em programas habitacionais urbanos e rurais.

Artigo 7º — Os programas habitacionais serão destinados às famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo único — Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento.”



.....

(*) LEI N. 7.646 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

FLS. No.	22
	6232
	7

Altera a Lei n. 6.556⁽¹⁾, de 30 de novembro de 1989, que disciplina a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares, acrescenta dispositivos à Lei n. 6.374⁽²⁾, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989:

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 1992, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).”

Art. 2º O § 2º do artigo 5º, da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A Secretaria da Fazenda fará publicar no “Diário Oficial” do Estado de São Paulo, até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação, balancete demonstrativo do acréscimo da arrecadação, decorrente da elevação da alíquota prevista no artigo 3º, bem como do valor dos recursos repassados à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para aplicação em programas habitacionais, enviando, no mesmo prazo, à Assembléia Legislativa, documentação relativa ao balancete publicado.”

.....

4

FLS. N.º 12
PROÇ. 6232
3

LEI N. 8.207 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera dispositivos das Leis ns. 6.556⁰⁰, de 30 de novembro de 1989, 6.374⁰⁰, de 1º de março de 1989, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação ao artigo 3º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, modificado pelas Leis ns. 7.003⁰⁰, de 27 de dezembro de 1990 e 7.646⁰⁰, de 26 de dezembro de 1991:

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 1993, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).”

.....

FLS. N.º 13
p.º 6232

LEI N.º B.456
1 DE DEZEMBRO de 1993

Altera dispositivos das Leis n.ºs 6374, de 1.º de março de 1989, e 6556, de 30 de novembro de 1989, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências

.....

Artigo 2.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3.º da Lei n.º 6556, de 30 de novembro de 1989, modificado pelas Leis n.ºs 7003, de 27 de dezembro de 1990, 1646, de 26 de dezembro de 1991, e 8207, de 30 de dezembro de 1992:

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1994, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

.....

6

FLS. N.º 14
PROC. 6232
2

LEI Nº 8.997, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivo da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que disciplina a destinação de recursos do ICMS para construção de casas populares e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.456, de 8 de dezembro de 1993:

“Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1995, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).”

.....

FLS. N.º 25
PROC. 4232
2

■ LEI Nº 9.331, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989:

1 — o artigo 3º, alterado pelos artigos 1º da Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, 1º da Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, 1º da Lei nº 8.207, de 30 de dezembro de 1992, 2º da Lei nº 8.456, de 8 de dezembro de 1993 e 1º da Lei nº 8.997, de 26 de dezembro de 1994;

.....

LEI N.º 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a instituição do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

TÍTULO III
Das Obrigações Tributárias
CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

FLS. N.º 16
PROC. 6332
3

SEÇÃO II
Do Cálculo do Imposto

SUBSEÇÃO II
Da Alíquota

Artigo 34 — As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo, são:

- I — 17% (dezesete por cento), nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tenham iniciado no exterior;
- II — as fixadas pelo Senado Federal, nas operações ou prestações interestaduais e de exportação.

§ 1.º — Nas operações ou prestações adiante indicadas, ainda que se tenham iniciado no exterior, são as seguintes as alíquotas: —

- 1 — 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de operações com mercadorias ou bens arrolados no § 3.º;
- 2 — 12% (doze por cento), nas prestações de serviços de transporte;
- 3 — 12% (doze por cento), nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, de coelho ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados;
- 4 — (vetado) com energia elétrica:
 - a) 12% (doze por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de até 200 (duzentos) kWh;
 - b) 25% (vinte e cinco por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal acima de 200 (duzentos) kWh;
 - c) 12% (doze por cento), quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros;
 - d) 12% (doze por cento), nas operações com energia elétrica utilizada em propriedade rural, assim considerada a que equivalente mantenha exploração agrícola e pastoril e esteja inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda;
 - 5 — 12% (doze por cento), nas vendas de pedra e areia;
 - 6 — Vetado.

§ 2.º — Para os efeitos do inciso I do § 1.º, prevalecem, conforme o caso:

- 1 — a alíquota fixada pelo Senado Federal:
 - a) a máxima, se inferior à prevista neste artigo;
 - b) a mínima, se superior à prevista neste artigo;
- 2 — as alíquotas estabelecidas em convênio pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 3.º — Aplicam-se as alíquotas fixadas no inciso I e nos itens 1, 2 e 3 do § 1.º às operações e às prestações que destinem mercadorias ou serviços a pessoa não contribuinte localizada em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 4.º — O imposto incidente sobre os serviços prestados no exterior deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no inciso I.

§ 5.º — A alíquota prevista no item I do § 1.º aplica-se, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, às operações com as seguintes mercadorias ou bens:

- 1 — bebidas alcoólicas classificadas nas posições 22.04, 22.05 e 22.08, exceto os códigos 22.08.40.0200 e 22.08.40.0300;
- 2 — fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24;
- 3 — perfumes e cosméticos classificados nas posições 33.03, 33.04, 33.05 e 33.07, exceto as posições 33.05.10 e 33.07.20 e os códigos 33.07.10.0100 e 33.07.90.0500;
- 4 — peletaria e suas obras e peletaria artificial classificadas nos códigos 43.03.10.9900 e 43.03.90.9900, (vetado);
- 5 — motocicletas de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos, classificadas nos códigos 87.11.30 a 87.11.30;
- 6 — asas-delta, balões e dirigíveis classificados nos códigos 88.01.10.0200 e 88.01.90.0100;
- 7 — embateções de esporte e de recreio classificadas na posição 89.03;
- 8 — armas e munições, suas partes e acessórios classificados no capítulo 93;
- 9 — fogos de artifício classificados na posição 36.40.10.

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 05-09-69